

ACESSO À JUSTIÇA E A PANDEMIA DO COVID-19: uma análise da atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais frente ao cenário de mudanças

ACCESS TO JUSTICE IN A PANDEMIC OF THE COVID-19: an analysis of the performance of the Minas Gerais Public Defender's Office facing the changing scenario

Iuly Moreira Silvestre Rocha¹

Camila de Almeida Miranda²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo descrever a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a respeito do acesso à justiça às pessoas vulneráveis, durante o cenário de pandemia do COVID-19. O problema da pesquisa está associado à demonstração da postura de intervenção da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para o enfrentamento das restrições de atendimento ao público decorrentes da pandemia. O objetivo da referida postura é garantir o amplo acesso à justiça aos vulneráveis e hipossuficientes em tempos de isolamento social, que, dificultam a possibilidade de atendimento presencial. No primeiro capítulo, é feita uma análise conceitual do princípio do acesso à justiça. No segundo capítulo é feito um panorama sobre como a Defensoria Pública efetiva o princípio do acesso à justiça, e os conflitos enfrentados pela DPMG para efetivar o referido princípio diante das restrições impostas pela pandemia. No capítulo final, é feita uma análise das ações da Defensoria Pública de Minas Gerais no período da pandemia da COVID-19. Para a construção do presente trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental, transpassando por entre posicionamentos jurídicos doutrinários e legislação correlata. Os resultados alcançados esclarecem que apesar das limitações físicas surgidas durante o combate ao vírus, a DPMG se adapta a essa realidade para oferecer o acesso à justiça mesmo diante das medidas de enfrentamento da COVID-19.

Palavras-chave: Acesso à justiça. COVID-19. Defensoria Pública. Minas Gerais

ABSTRACT

This article aims to describe the actions of the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais, regarding access to justice for vulnerable people, during the pandemic scenario of COVID-19. The research problem is associated with the demonstration of

¹ Acadêmica do décimo período de Direito do Centro Universitário UniDoctum de Teófilo Otoni, MG. E-mail: iulysrocha@gmail.com.

² Advogada e professora universitária do curso de Direito do Centro Universitário UniDoctum de Teófilo Otoni, MG. Mestre em Gestão Integrada do Território. E-mail: advcamilamiranda@hotmail.com

the intervention posture of the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais in order to face the restrictions of attendance to the public resulting from the pandemic. The objective of this stance is to guarantee broad access to justice to the vulnerable and needy in times of social isolation, which hinders the possibility of face-to-face service. In the first chapter, a conceptual analysis of the principle of access to justice is made. In the second chapter, an overview is made of how the Public Defender's Office makes the principle of access to justice effective, and the conflicts faced by the DPMG in making this principle effective when faced with the restrictions imposed by the pandemic. In the final chapter, an analysis is made of the actions of the Minas Gerais Public Defender Office during the period of the COVID-19 pandemic. For the construction of this work, a bibliographical and documental research was carried out, passing through doctrinaire legal positions and correlated legislation. The results achieved clarify that despite the physical limitations that arose during the fight against the virus, the DPMG adapted to this reality in order to offer access to justice even in the face of the measures to confront COVID-19.

Keywords: Access to justice, COVID-19, Public defense, Minas Gerais

1 Introdução

Diante do surgimento da pandemia do COVID-19, o mundo todo foi atingido pelo caos e foi necessário que algumas mudanças de hábito e de rotinas fossem impostas para impedir a propagação do vírus, e dentre elas o isolamento social foi a medida que mais teve peso.

As medidas aplicadas atingiu a população em todas as esferas de suas vidas, e na esfera civil o Direito não ficou de fora, o isolamento social gerou a interrupção das atividades presenciais dos serviços forenses e de assistência jurídica. O que levou a necessidade de evolução dos procedimentos para a prestação desses serviços essenciais.

O sistema Judiciário e os profissionais do Direito tiveram de aderir ao regime de atendimento remoto, com o uso de equipamentos e recursos tecnológicos para continuar a prestação de seus serviços e oferecer acesso à justiça para a população.

Diante dos fatos supracitados, o presente artigo tem o objetivo de apresentar os impactos gerados pela pandemia do COVID-19 na esfera jurídica e apresentar a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) na garantia de um efetivo acesso à justiça.

Para isso foi realizado uma pesquisa bibliográfica, de fontes primárias e secundárias sobre o princípio e do acesso à justiça e a sua efetivação, revisão documental da legislação vigente e de outros artigos científicos, revisão bibliográfica, e análise dos dados quantitativo e qualitativo com fulcro nos relatórios prestados pelo

site da instituição objetivando apresentar os fatos mais relevantes.

No primeiro capítulo, ocorrerá uma conceituação do princípio do acesso à justiça, com abordagem a sua base legal e importância, explanará também sobre sua eficácia e finalidade, e ainda quais os obstáculos enfrentados para um efetivo acesso à justiça com base na doutrina “acesso à justiça” de Capelletti e Garth (2002).

O segundo capítulo, irá destinar-se à apresentar a Defensoria Pública como um meio de efetivação de acesso à justiça aos necessitados, abordará seu surgimento e reconhecimento em âmbito federal e estadual, descreverá sua função principal e o seu papel na vida das pessoas mais vulneráveis economicamente e irá conceituar o termo hipossuficiente. Além do mais apontará ainda os conflitos enfrentados pela DPMG para efetivar o acesso à justiça em meio a pandemia do COVID-19.

O terceiro capítulo, irá apontar as ações realizadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais para a garantia de um efetivo acesso à justiça sem violar as medidas de isolamento. A essência desse capítulo é demonstrar o resultados das ações mais relevantes, e que tiveram grande contribuição e prestação de serviço para a sociedade.

Ao final do trabalho, será apresentado algumas considerações finais, evidenciando os resultados das ações prestadas pela DPMG para que as pessoas pudessem realmente ter um acesso à justiça em meio à pandemia, sem desrespeito das medidas sanitária e a importância do seu papel para a sociedade de um modo geral.

2 Princípio do Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça está previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988); este é um direito fundamental que visa garantir aos cidadãos o acesso tanto ao Poder Judiciário, quanto à justiça.

De suma importância a eficácia do referido princípio para a proteção de direitos, o mesmo foi explanado e conceituado pelo grande processualista italiano Mauro Cappelletti que afirmou:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.5).

Diante disso, entende-se que o princípio do acesso à justiça “apesar de difícil definição, está embasado em duas finalidades. A primeira menciona que o sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos. A segunda, por sua vez, aduz que o referido sistema deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPELLETTI e GARTH, 2002).

O acesso à justiça além de ser um princípio é um direito fundamental humano e efetiva um completo exercício de cidadania. Não só é um direito de ingresso ao sistema judiciário, mas contempla também aconselhamento e consultoria em prol da justiça social que é premissa básica para o acesso à justiça.

Desse modo, Watanabe (1988) considera que o acesso à justiça não pode ser estudado nos limites dos órgãos judiciais já existentes, pois não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica, com o completo direito à assistência jurídica, integral e gratuita.

Outrossim Capelletti e Garth (2002) explanam que o acesso à justiça é um direito natural do indivíduo e por isto, não haveria a necessidade de o Estado assumir esse papel jurisdicional, pois esses direitos antecedem ao próprio Estado, sendo-lhe necessário apenas impedir que tais direitos fossem violados por outros.

Com base no referido artigo 5º da Carta Magna, inciso LXXIV: “-o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Fica claro que o cidadão tem o direito de ingressar no judiciário quando se encontra diante de uma violação aos seus direitos e àqueles hipossuficientes, nos termos da Lei, é resguardado o direito usufruir de assistência jurídica, gratuita e integral.

Assim sendo, Capelletti e Garth (2002), por seu turno defendem que o sistema deve ser acessível a todos e capaz de produzir resultados individuais e socialmente justos.

E essa a verdadeira eficácia do mesmo, a garantia de um efetivo acesso à justiça e não apenas ao judiciário. Pois esse acesso à justiça pode ser dar por outros meios além da tríade processual.

Conceituando esse pensamento, Cappelletti e Garth (2002) apresentam que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada, e que quaisquer outros meios alternativos tem efeito importante sobre a forma como opera a lei.

Os supracitados autores instigam uma exploração para além dos tribunais para que os processualistas possam explorar vários mecanismos de processamentos de litígios e afirma que:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.5).

2.1 Os obstáculos enfrentados para um efetivo acesso à justiça

Ainda que já tenham sido conquistados vários meios de efetivação do princípio do acesso à justiça, compreende-se que existem inúmeros obstáculos a serem enfrentados para que uma sociedade alcance à justiça. E esses obstáculos mostram-se de forma ainda mais profunda quando se referem à classes menos favorecidas.

Tais dificuldades só não existiriam se ambas as partes possuíssem “completa ‘igualdade de armas’”, conforme aponta Cappelletti e Garth que:

A efetividade perfeita, no contexto de um direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.6).

Diante do exposto evidencia-se que um dos principais obstáculos para um efetivo acesso à justiça é o alto custo que as partes têm que desembolsar para arcar com a resolução formal de um processo, pois, as desigualdades econômicas das partes afetam diretamente o acesso à justiça.

Conforme preceitua Cappelletti e Garth: “Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.6).

Os procedimentos judiciais que compõem à resolução de uma lide, possuem altos custos e estes são pagos pelas partes do processo. Os honorários advocatícios por exemplo correspondem a maior despesa que uma parte arca individualmente, já que paga o advogado, seus serviços, as custas processuais, as provas produzidas, as perícias, as diligências, etc.

Ademais, além dos altos custos, o tempo gasto para a solução de um litígio também é um obstáculo mencionado pelos autores:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.7).

A demora pra a solução de um litigio aumenta as despesas das partes, o que gera por muitas vezes impossibilidade para que a parte hipossuficiente consiga ter sua demanda justamente atendida, já que não consegue arcar com as despesas necessárias e chega a abandonar à causa ou até mesmo aceitar um acordo inferior ao que teria direito se conseguisse prosseguir com o processo.

Outro obstáculo bastante conflitante apresentado pelos autores é sobre as possibilidades das partes em dispor de seus recursos financeiros, o que gera vantagens ou desvantagens em um processo: "...uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente." (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.8).

A capacidade jurídica pessoal está relacionada às vantagens de recursos financeiros, segundo Cappelletti e Garth (2002) meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça.

A decorrência disso é o reconhecimento ou não da existência de direitos: muitas pessoas não têm conhecimento de seus direitos, e quando têm, não fazem a mínima ideia de como ajuizar uma demanda; esse obstáculo sobretudo não afeta somente as pessoas hipossuficientes, mas estas são as principais afetadas.

Neste sentido:

Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p.11).

Os aspectos socioculturais afetam o acesso à justiça pois, grande parte da população que não detém poder aquisitivo, também não possui conhecimento acerca de seus direitos, o que torna menor a sua capacidade de identificar as violações e isso afeta diretamente a reparação judicial.

Os problemas mencionados levaram Cappelletti e Garth (2002) a identificarem as três ondas de acesso à Justiça, elas foram criadas para a democratização do acesso à justiça, as quais são:

A primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” (CAPELLETTI E GARTH, 2002, p.12).

Sintetizando, as ondas de acesso à justiça consiste em: primeira onda que trata sobre os hipossuficientes econômicos; a segunda onda que aborda os interesses transindividuais; e a terceira que apresenta as novas fórmulas de instrumentos.

Para fins desse trabalho, é necessário apenas o estudo da primeira onda, onde os esforços “concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres.” (CAPELLETTI E GARTH, 2002, p.12).

Essa primeira onda de reforma se realiza adotando dois sistemas básicos de atuação os quais são dados através do sistema Judicare e de advogados remunerados pelos cofres públicos.

O referido sistema Judicare é conceituado por Mauro Cappelletti como:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do Judicare é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado”. (CAPELLETTI E GARTH, 2002, p.13).

Brasil, no que se refere a assistência judiciária destinada as pessoas pobres, com o intuito de oferecer um acesso à justiça que realmente seja eficaz para contornar as desigualdades, tem esse serviço como função principal da Defensoria Pública.

3 A Defensoria Pública e o efetivo acesso à justiça

A Defensoria Pública veio a ser reconhecida no Brasil através da Constituição de 1988, como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado tendo como escopo a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, conforme preceitua o art.134 da Constituição Federal:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

No que se refere a assistência jurídica gratuita, é viável abordar que essa condição encontra previsão nos art.98 a 102 do Código de Processo Civil Brasileiro, que prevê que o direito à gratuidade judiciária deve ser oferecido a todos que encontrem-se em situação de hipossuficiência, não possuindo condições, de arcar as custas processuais e o honorários advocatícios, sendo necessário requerer tal direito em qualquer fase do processo, conforme se deduz do art.99 do referido dispositivo.

Seu surgimento se deu com o reconhecimento da função do Estado Democrático de Direito de realização da justiça social através da garantia de acesso ao poder judiciário aos hipossuficientes. A hipossuficiência tem amparo no inciso LXXIV do art. 5º no qual diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

O termo hipossuficiente também pode ser definido como “Pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo a assistência jurídica”. (LUZ, 1999, p. 610)

Para o professor, Mestre e Procurador do Estado de São Paulo, Robson Flores Pinto, o termo “hipossuficiente” significa “os cidadãos despossuídos de fortuna”, carentes da real eficácia da justiça, préstimo mais comumente alcançável pelos abastados — uma minoria significativa no Brasil. (PINTO, 1997, n.p.)

A preocupação da Defensoria Pública em trazer aos hipossuficientes o acesso ao poder Judiciário fortalece a democracia política e este é um meio de aproximar a sociedade com a justiça social em prol de uma Justiça eficaz e democrática.

A Defensoria Pública realiza esse acesso, quando confere aos seus assistidos, através do preenchimento de um perfil socioeconômico, aptidão para que esses possam receber a gratuidade da justiça.

Por conseguinte, resguardam ao indivíduo em condição de hipossuficiência, o direito quando caracterizada sua condição de vulnerabilidade, assim, é concedido ao cidadão o pleito pelo benefício da justiça gratuita e, após uma decisão judicial, fica garantido o direito de assistência jurídica gratuita, efetuando-se desta maneira a aplicação do acesso à justiça.

A Defensoria Pública de Minas Gérias através da Emenda Constitucional 45/04

adquiriu condição de órgão constitucional independente, sem subordinação ao Poder Executivo.

A Defensoria Pública em âmbito federal é regida pela Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994, já em âmbito estadual, cada estado cria sua própria lei, em Minas Gerais têm-se a Lei Complementar 65, de 16 de janeiro de 2003.

A instituição conforme o artigo 4º, incisos X e XI da Lei Orgânica das Defensorias Públicas a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, tem como função:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (BRASIL, 1994).

Rosana Santana Moura e Benedito Ferreira Marques em seu artigo “O Papel da Defensoria Pública na efetivação do Acesso à Justiça” abordam que:

A Defensoria Pública cumpre importante papel no fortalecimento da democracia política, social e econômica, deve atuar na busca dos objetivos fundamentais de igualdade, erradicação da pobreza, combate a todas as formas de discriminação e melhor distribuição de renda, entre outros. O direito fundamental de acesso à justiça deve ser assegurado pelo Estado a todas as pessoas de modo integral, vale dizer, a Defensoria Pública deve atuar em todas as áreas do direito e também através de políticas públicas e sociais. O Estado deve promover políticas públicas visando à consecução da defesa destes direitos, como forma de se alcançar uma justiça social. (MOURA, R. S. MARQUES, B.F, 2006, n.p).

O efetivo acesso à justiça é abordado no artigo 7º do Código de Processo Civil o qual preceitua o seguinte texto: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015).

Diante disso, a importância da Defensoria Pública para a diminuição das desigualdades sociais, para a proteção da dignidade da pessoa humana e, principalmente para a prestação de um efetivo acesso à justiça.

Sobretudo, diante do cenário atual de pandemia mundial causada pela COVID-19, onde muitas pessoas viram suas prestações jurisdicionais interrompidas e seu acesso à justiça e ao judiciário impedidos pelas restrições advindas pela pandemia.

3.1 Conflitos enfrentados pela DPMG para efetivar o acesso à justiça em meio a pandemia do COVID-19

Com o surgimento da pandemia do COVID-19 uma síndrome respiratória aguda grave, o mundo se viu em uma situação de caos, decorrente do alto índice de contágio e proliferação do vírus, de modo que não se sabia quais as consequências poderiam decorrer de tal eventualidade.

E as consequências chegaram ao Brasil, em fevereiro de 2020 foi detectado o primeiro caso, e em março a primeira morte e também a declaração de transmissão comunitária no país a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em Minas Gerais o governador do Estado declarou situação de emergência em razão de surto de doença respiratória através do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que dispôs algumas medidas de enfrentamento, como: determinação de realização compulsória de exames médicos; testes laboratoriais; coleta de amostras clínicas; vacinação e outras medidas profiláticas; tratamentos médicos específicos etc.

A Defensoria Pública de Minas Gerais, expediu a Resolução nº 120/2020, determinando a suspensão temporária do expediente presencial nas Unidades da Instituição no período de 19 a 27 de março, mantendo em regime de plantão os serviços administrativos e judiciais indispensáveis.

A supra citada resolução veio através da necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão do vírus e proteger a saúde de defensores, servidores, estagiários, e dos cidadãos em geral, porém essa situação preocupou as pessoas que dependem do atendimento presencial prestado pela Defensoria Pública para o atendimento de suas demandas processuais.

4 Ações da DPMG para garantir um efetivo acesso à justiça

Com a suspensão temporária do expediente presencial regular, decorrente do cenário de restrições e isolamento social causado pela pandemia do Coronavírus, a Defensoria de Minas Gerais seguiu seu trabalho de forma remota para atender seus assistidos.

A instituição começou a implantar novas tecnologias para viabilizar o atendimento aos cidadãos, como os canais “Agendamento Online”, “Atendimento Digital” e “Fala Defensoria”. Em regime de teletrabalho os defensores públicos

passaram a fazer seus atendimentos através de telefone, *WhatsApp* e videochamada, atendendo casos de urgência e de risco de perda de direitos e prazos.

O “Atendimento Digital” já está implantado na sede I da DPMG em Belo Horizonte, e possibilita atendimento aos cidadãos que procuram a Instituição neste período de isolamento recomendado pelas autoridades sanitárias, em decorrência da pandemia.

Com esse atendimento, o assistido que tem um caso urgente é orientado para conversar por videoconferência com um atendente, que também trabalha remotamente, e caso necessário o atendente transfere a videoconferência para o defensor. Na imagem 1 é possível ver um atendimento por videoconferência.

Imagem 1: Atendimento digital por videoconferência.



Fonte: Sítio eletrônico da Defensoria Pública de Minas Gerais, 2021.

Foi criado também o aplicativo DPMG, que oferece várias funcionalidades para assistidos e defensores, os assistidos conseguem realizar o agendamento online de seu atendimento na Instituição e acompanhar o andamento de seu processo pelo aplicativo; e o defensor público consegue fazer interação online com o assistido e ainda podem atuar no Processo Judicial Eletrônico (PJe) – plataforma digital que permite a prática e o acompanhamento do ato processual em meio eletrônico -, mesmo com o sistema offline.

Essa integração entre os sistemas implantados proporciona otimização e agilidade do trabalho dos defensores públicos, que através do app poderão consultar os processos dos assistidos e se necessário atribuí-los a alguém da equipe para alguma providência ou encaminhamento.

A função permite o retorno da atribuição, momento em que é encerrada para aquela demanda. Com isso, o defensor, por exemplo, ao consultar um processo e verificar a falta de um documento, poderá demandar a um integrante de sua equipe a requisição do mesmo. Após o retorno da solicitação, aquela atribuição é encerrada.

Os dados e informações disponíveis na seção Transparência do site da DPMG também poderão ser acessados com mais facilidade e clareza pelos cidadãos. Pelo aplicativo, é possível preencher os filtros desejados e ter como retorno um relatório específico para a consulta feita.

Figura 1: Aplicativo da DPMG.



Fonte: Sítio eletrônico da Defensoria Pública de Minas Gerais, 2021.

Em algumas situações o atendimento foi mantido de forma presencial, como os casos urgentes, sendo eles: transferência ou leito hospitalar, cirurgia, alvará para medicamento e demandas que envolvem risco de morte; negativa de cobertura de procedimentos por planos de saúde; bloqueios em contas bancárias, salário ou poupança; pedido de prorrogação da curatela provisória; esbulho (espécie de invasão com violência) recente da posse que prejudique o direito à moradia; busca e apreensão de competência da infância não decorrente de típica guarda do Direito de

Família; e medidas protetivas requeridas por familiares de bebê retido na maternidade, para evitar acolhimento institucional.

Desde o início do atendimento pelo teletrabalho iniciado através da Resolução nº 120/2020, em 18 de março, até o dia 31 de maio, a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) realizou 307.875 (trezentos e sete mil oitocentos e setenta e cinco) atividades jurídicas. Considerando os dias úteis, a média foi de 6.550 (seis mil quinhentos e cinquenta) procedimentos diários.

Do total de prestações, 169.223 (cento e sessenta e nove mil duzentos e vinte e três) foram atividades judiciais, 115.106 (cento e quinze mil cento e seis) atividades extrajudiciais, 5.294 (cinco mil duzentos e noventa e quatro) audiências e manifestações processuais, 2.379 (dois mil trezentos e setenta e nove) atividades afetas à área de Direitos Humanos e 3.777 (três mil setecentos e setenta e sete) à Criminal de Urgências. E ainda 12.096 (doze mil e noventa e seis) prestações nas áreas de Tribunais Superiores, Juizado Criminal Especial e assistência jurídico penitenciária. Conforme elucida a figura 1 abaixo:

Figura 2: Média de atividades jurídicas por dia no período de teletrabalho.



Fonte: Site eletrônico da Defensoria Pública de Minas Gerais, 2021.

Além do teletrabalho, a Defensoria Pública de Minas Gerais passou a interagir com os cidadãos através das redes sociais, e assim fizeram a divulgação do atendimento remoto e do atendimento de casos urgentes. Trouxeram estatísticas de atendimento, passaram orientações sobre a pandemia e deram recomendações da DPMG a outros órgãos.

Abordaram através das participações dos defensores públicos em lives, temas como a violência contra a mulher, direitos dos idosos, democracia e racismo, Tribunal do Júri, pacote anticrime, direitos da comunidade LGBTQ, adoção, atendimento remoto e atuação da Instituição por meios tecnológicos em tempos de pandemia por Coronavírus.

Com a interação dos recursos tecnológicos os atendimentos melhoraram e mesmo com as restrições das sessões presenciais para a solução extrajudicial de conflitos, as audiências de mediação, conciliação e sessões de divórcio de casais sem bens e sem filhos menores ocorreram em sessões virtuais, com duração média de 50 minutos via plataforma *Teams* ou *WhatsApp*.

Até o final de julho já haviam sido realizados em média mais de 641.000 (seiscentos e quarenta e um mil) procedimentos, com cerca de 7.047 (sete mil e quarenta e sete) procedimentos diários, dentre essas prestações: 321.337 (trezentos e vinte e um mil trezentos e trinta e sete) foram atividades judiciais, 273.665 (duzentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco) atividades extrajudiciais, 9.313 (nove mil trezentos e treze) audiências e manifestações processuais, 4.772 (quatro mil setecentos e setenta e dois) atividades afetas à área de Direitos Humanos e 6.971 (seis mil novecentos e setenta e um) à Criminal de Urgências. E ainda, 25.272 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e dois) prestações nas áreas de Tribunais Superiores, Juizado Criminal Especial e assistência jurídico penitenciária. Conforme mostra a figura 2 abaixo:

Figura 3: Atividades jurídicas em regime de teletrabalho



Fonte: Defensoria Pública de Minas Gerais, 2021.

A DPMG com intuito de fazer algo em prol dos moradores de ruas, que são os mais prejudicados com pandemia do novo coronavírus por serem mais vulneráveis e expostos, iniciou sua participação em um projeto chamado “Canto da Rua Emergencial”, de iniciativa humanitária da Pastoral de Rua da Arquidiocese de BH e parceiros e que tem disponibilizado cuidados e atendimento em diversos serviços para estas pessoas.

A ação é organizada pela Coordenadoria de Projetos, Convênios e Parcerias (Cooproc) e executada pela Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH), com apoio de defensores públicos de diversas áreas.

O projeto foi iniciado no dia 13 de junho, e realizado na Serraria Souza Pinto, no centro de Belo Horizonte, lá o espaço foi adaptado para que os moradores de rua tivessem acesso à alimentação, higiene e dignidade.

Na imagem 1, verifica-se o atendimento que teve início das 8h até as 14h, trouxe lanche, banho e sanitários, troca de roupa, corte de cabelo e barba, atendimentos socioassistenciais e jurídicos; orientações e cuidados com saúde

básica, saúde bucal e prevenção à Covid-19; atendimento e cuidados de saúde com os pets; auxílio para emissão de certidões, documentação e ainda defesa e garantia de direitos.

Imagem 2: Atendimento do projeto “Canto da Rua Emergencial”.



Fonte: Defensoria Pública de Minas Gerais, 2021.

De acordo o balanço levantado pela DPMG, do dia 13 de junho a 12 de julho, foram feitos 10.042 (dez mil e quarenta e dois) atendimentos na Serraria Souza Pinto, em média 350 (trezentos e cinquenta) pessoas por dia, cerca de 4.000 (quatro mil) banhos, entregues cerca de 20.000 (vinte mil) lanches e atendidos quase 200 (duzentos) pets, foram realizadas 126 (cento e vinte e seis) consultas/encaminhamentos, feitos quase 900 (novecentos) atendimentos socioassistenciais e 104 (cento e quatro) consultas/encaminhamentos pelo Ministério Público.

O Recivil atendeu cerca de 240 (duzentos e quarenta) demandas de certidões, documentos e destes, 74 (setenta e quatro) pessoas obtiveram sua carteira de identidade. Foram também hospedadas cerca de 140 (cento e quarenta) pessoas em abrigos, distribuídos cerca de 12.000 (doze mil) cafés da manhã pelas regionais de BH e cerca de 500 kits de inverno. Durante todo esse período, ocorreram 7 (sete) encaminhamentos de casos suspeitos de Covid-19 dentre os atendidos.

De acordo com o balanço da demandas jurídicas, dos 126 (cento e vinte seis) atendimentos feitos no local, as principais demandas recebidas pela DPMG foram

relativas à consulta sobre processos; preocupação sobre onde se apresentar, em casos de suspensão condicional do processo ou livramento condicional; informações sobre processos cíveis e de família em andamento e também sobre audiências agendadas para o período da pandemia, que não se realizaram.

A DPMG também fez atendimentos orientando as pessoas sobre como receber o auxílio emergencial, buscando ajudar a organizar os documentos para encaminhamentos diante da urgência e pelo excesso de demanda. Na imagem 2 abaixo visualiza-se o atendimento prestado por uma das defensoras públicas à um morador de rua.

Imagem 3: Atendimento prestado pela defensora pública Júnia Roman Carvalho na Serraria.



Fonte: Defensoria Pública de Minas Gerais, 2021.

A defensora Júnia Roman Carvalho, tem atuação na Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH) e destacou a importância da ação e da participação da Defensoria Pública:

Adaptar-se a esse atendimento muito cuidadoso em tempos de pandemia tem sido um exercício também para a DPMG. As pessoas em situação de rua viram a cidade se fechar de uma noite para o dia sem qualquer explicação e isso gera muita insegurança. O contato com demandas que são urgentes e a possibilidade de intervir em algumas questões nos motivam. A Defensoria Pública está onde precisa estar: ao lado dos mais empobrecidos e vulneráveis. (CARVALHO, Júnia Roman, 2020, n.p).

As medidas tomadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais tinham como

escopo a efetivação do princípio do acesso à justiça mesmo em meio a pandemia, e assim buscaram meios para permitir que a população continuasse sendo atendida e que seus assistidos tivessem suas demandas jurídicas prestadas em meio ao isolamento social.

5 Conclusão

Considerando o exposto no segundo capítulo, o princípio do acesso à justiça encontra embasamento na Constituição Federal de 1988 em seu inciso XXXV, e é definido como o mais básico dos direitos fundamentais de um sistema jurídico moderno e igualitário.

Diante dos obstáculos enfrentados para um efetivo acesso à justiça como altos custos e o tempo gasto para a solução de um litígio surge à necessidade da assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública, destinada as pessoas pobres que não possuem meios e recursos para ajuizar uma demanda.

Esse trabalho buscou abordar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de pandemia do COVID-19, apresentando as medidas adotadas e os projetos executados com o escopo de diminuir os impactos causados pela pandemia.

Trabalhou-se nesse artigo com as ações que foram realizadas pela DPMG para garantir um efetivo acesso à justiça, que buscaram continuar a prestação de seu trabalho através da implantação de novas tecnologias que viabilizassem o atendimento aos cidadãos no período pandêmico.

Mesmo com todas as limitações impostas pela pandemia é possível verificar através dos dados apontados no quarto capítulo que os esforços empenhados pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais surtiram efeitos satisfatórios na prestação de suas demandas processuais, conseguindo atender um grande número de pessoas através do teletrabalho sem desrespeitar as normas de segurança sanitárias.

Além disso, mister se faz ressaltar que além das prestações processuais a Defensoria Pública desempenhou um importante papel para a sociedade de modo geral, como foi apresentado através da sua participação no projeto "Canto da Rua Emergencial", onde a DPMG com o intuito de fazer algo em prol dos moradores de rua providenciou lanches, banhos, troca de roupa, corte de barba e de cabelo, atendimentos sociosassistenciais, cuidados de saúde dos moradores de rua e dos

pets, emissão de certidões e documentação.

Assim sendo, buscou-se a partir da realização da pesquisa acima demonstrada apresentar a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais para garantir acesso à justiça aos mais vulneráveis e hipossuficientes, frente ao cenário de mudanças ocorridos através da pandemia do COVID-19.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2021.

BRASIL. *Código Civil*, Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2021.

BRASIL. *Lei Orgânica das Defensorias*. Lei Complementar nº80 de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2021.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002. E-book.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Corpo de defensores ganha reforço da tecnologia e atua simultaneamente em regime de teletrabalho na Capital e interior. Sítio Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais [online], 17, de abril. 2020. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/corpo-de-defensores-ganha-reforco-da-tecnologia-e-atua-simultaneamente-em-regime-de-teletrabalho-na-capital-e-interior/>>. Acesso em 24 de novembro de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Defensoria Pública faz mais de 120 atendimentos no primeiro mês do projeto 'Canto da Rua Emergencial'. Sítio Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais [online], 15, de jul. 2020. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-faz-mais-de-120-atendimentos-no-primeiro-mes-do-projeto-canto-da-rua-emergencial/>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Defensoria de Minas ultrapassa 300 mil atividades jurídicas em regime especial de teletrabalho. Sítio Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais [online], 8, jun. 2020. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/defensoria-de-minas-ultrapassa-300-mil-atividades-juridicas-em-regime-especial-de-teletrabalho/>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DPMG ultrapassa a média de 7 mil atendimentos diários durante o regime especial de teletrabalho. Sítio

Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais [online], 6. ago. 2020. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/dpmsg-ultrapassa-a-media-de-7-mil-atendimentos-diarios-durante-o-regime-especial-de-teletrabalho/>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

LUZ, Valdemar P. da. Manual do advogado. 13ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. 610p.

MOURA, R. S. MARQUES, B.F. O Papel da Defensoria Pública na efetivação do Acesso à Justiça. In: Congresso de Pesquisa, Ensino e Extensão da UFG-CONPEEX, 3., 2006, Goiânia. Anais eletrônicos do VIII Seminário de Iniciação Científica [CD ROM], Goiânia: UFG, 2006. Disponível em: <https://projetos.extras.ufg.br/conpeex/2006/porta_arquivos/pivic/0800263-RosanaSantanaMoura.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

PINTO, Robson Flores. *Hipossuficientes - Assistência Jurídica na Constituição*. São Paulo: LTR, 1997

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p. 128- 135.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: *Participação e processo*, São Paulo, Ed. RT, 1988. Apud TORRES, Ana Flavia Melo Torres. *Acesso à Justiça*. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>>. Acesso em 24 de novembro de 2021.